

Proc. TC-021.763/2011-9

Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento Pau de Estopa -
Coroatá/MA

Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada por força do item 9.10 do Acórdão 1.313/2011-TCU-Plenário, a partir de conversão de processo de denúncia (TC014.218/2006-7), conforme item 9.4 da citada deliberação, com o objetivo de realizar citações e audiências de responsáveis envolvidos em irregularidades que macularam a execução do Convênio 411-CV/2000.

2. O referido ajuste foi celebrado em 28/3/2000 entre o Estado do Maranhão (MA), por meio da Subgerência do Núcleo Estadual de Programas Especiais - adiante identificado como Nepe -, vinculado à Gerência de Estado do Planejamento e Desenvolvimento Econômico/MA, e a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento Pau de Estopa, com sede no município de Coroatá/MA. O objetivo do convênio foi a “execução do Projeto de Melhoramento do Caminho de Acesso, (...), beneficiando 70 famílias no povoado Pau de Estopa/Agrovila/Igarapé Taboado, município de COROATÁ (MA)” (peça 28, p. 25).

3. Ressalte-se que o convênio estadual (411-CV/2000) empregou recursos federais repassados ao Estado do Maranhão pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), por meio do Convênio MA/22.000/98.

4. Neste processo, foram realizadas as citações indicadas nos itens 9.6 e 9.7 do Acórdão 1.313/2011-TCU-Plenário e as audiências discriminadas no item 9.9.2 dessa deliberação, que podem ser visualizadas, em resumo, no quadro abaixo:

| ITEM DO ACÓRDÃO 1.313/2011-TCU-PLENÁRIO | RESPONSÁVEIS | ESPÉCIE DO CHAMAMENTO AOS AUTOS | VALOR DO DÉBITO (R\$) | RESUMO DAS OCORRÊNCIAS |
|---|--|---------------------------------|-----------------------|--|
| 9.6 | a) Sr. Fulgêncio Gomes Filho (ex-presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento de Pau de Estopa); b) Bahia Construções e Edificações Ltda. | Citação, em solidariedade | 49.850,00 | a) comprovação de despesa mediante documento inidôneo; b) irregularidades no processo licitatório lançado para contratação dos serviços. |
| 9.7 | a) Sr. Fulgêncio Gomes Filho; b) Inca Planejamento, Assessoria e Consultoria Ltda. | Citação, em solidariedade | 1.118,40 | Suposto pagamento à sociedade empresarial Inca Planejamento, Assessoria e Consultoria Ltda., com base em nota fiscal sem data de emissão e, aparentemente, inidônea. |
| 9.9.2 | a) Luiz Alfredo Soares da Fonseca (ex- | Audiência | - | Aprovação da prestação de contas do Convênio 411- |

| ITEM DO ACÓRDÃO 1.313/2011-TCU- PLENÁRIO | RESPONSÁVEIS | ESPÉCIE DO CHAMAMENTO AOS AUTOS | VALOR DO DÉBITO (RS) | RESUMO DAS OCORRÊNCIAS |
|--|--|---------------------------------|----------------------|---|
| | superintendente do Incra/MA); b) Antônio Gualhardo Álvares dos Prazeres (subgerente do Nepe); c) Carlos César Luso (responsável pelo exame das contas do Convênio 411-CV/2000, no âmbito do Nepe). | | | CV/2000, “em que pese dela constar documentos que evidenciavam a irregular aplicação dos recursos”. |

5. De se notar que, nesta TCE, não foi citada, em solidariedade com seu dirigente-máximo e as sociedades empresariais envolvidas nas irregularidades, a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento Pau de Estopa, para responder pelos danos verificados na execução do Convênio 411-CV/2000, no qual figurou como conveniente.

6. À época da conversão da denúncia nesta TCE ainda não havia sido prolatado pelo Tribunal o Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, por meio do qual firmou-se o entendimento de que “na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal (...), incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano” (item 9.2.1 da mencionada deliberação – grifo nosso).

7. Após atestar a revelia dos responsáveis chamados em citação e analisar as razões de justificativa apresentadas pelos gestores mencionados no item 9.9.2 do Acórdão 1.313/2011-TCU-Plenário, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA) propôs, nos termos da instrução à peça 79, o seguinte encaminhamento para esta TCE:

a) exclusão da sociedade empresarial Inca Planejamento, Assessoria e Consultoria (atualmente denominada “V do N Marques & Cia”) desta TCE;

b) julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Fulgêncio Gomes Filho, com condenação desse responsável em débito solidário com a sociedade empresarial Bahia Construções e Edificações Ltda.;

c) aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica/TCU aos responsáveis mencionados na letra “b”;

d) rejeição das razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Luiz Alfredo Soares da Fonseca, Antônio Gualhardo Álvares dos Prazeres e Carlos César Luso, com julgamento pela irregularidade das contas desses gestores;

e) aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei Orgânica/TCU aos responsáveis mencionados na letra “d”.

8. Concordo parcialmente com a proposta de encaminhamento da Secex/MA.

9. Apesar de a execução do Convênio 411-CV/2000 ter sido maculada por uma série de irregularidades, verifico que deve haver a correta responsabilização dos envolvidos nesta TCE, a fim de ser garantido o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal.

10. Quanto ao desfecho da citação constante do item 9.6 do Acórdão 1.313/2011-TCU-Plenário, alinho-me à proposta da unidade técnica, tendo em vista que não vieram aos autos, em face da revelia dos responsáveis, justificativas sobre a fraude consubstanciada pela comprovação de despesas por meio de nota fiscal inidônea, especificamente com data de emissão anterior àquela de impressão pela gráfica, aposta no rodapé do documento fiscal.

11. Também não foi justificada pelos responsáveis a não observância do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa STN 1/1997, com a redação em vigor em 2001, época da ocorrência das irregularidades relacionadas à não adoção de procedimentos análogos aos estabelecidos pela Lei 8.666/1993, aplicável a entidades privadas.

12. Considerando que nem o Sr. Fulgêncio Gomes Filho, nem a sociedade empresarial Bahia Construções e Edificações Ltda. explicaram o motivo da fraude anteriormente mencionada e a não observância do citado dispositivo da IN STN 1/1997, entendo que, em respeito ao novo posicionamento do Tribunal, externado por meio do Acórdão 946/2013-TCU-Plenário, deve haver o julgamento de contas não apenas do ex-presidente da Associação, conforme sugerido pela Secex/MA, mas, também, da sociedade por ela contratada para prestação de serviços que configuraram o objeto do Convênio 411-CV/2000.

13. A gravidade da ocorrência na esfera fiscal (fraude em nota fiscal) justifica, ainda, que este Tribunal dê ciência do fato à Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão, para que sejam por ela tomadas, se entender cabíveis, as providências de sua alçada.

14. No que se refere à citação constante do item 9.7 do Acórdão 1.313/2011-TCU-Plenário, restou parcialmente afastada a irregularidade que, originalmente, envolveu a sociedade empresarial Inca Planejamento, Assessoria e Consultoria Ltda. As apurações da unidade técnica indicaram que houve alteração de razão social dessa sociedade em duas ocasiões e de ramo de atuação ao longo dos anos, sem que tais procedimentos implicassem irregularidade na emissão da Nota Fiscal 032, no valor de R\$ 1.118,40. Esclareço que essa nota fiscal serviu de suporte para comprovar a prestação de serviços de elaboração do projeto de melhoramento do caminho de acesso, que configurou o objeto do Convênio 411-CV/2000.

15. O fato de não haver data de emissão nesse documento fiscal não justifica, em face da baixíssima materialidade envolvida, que se julguem irregulares as contas da referida sociedade. Não obstante, remanesce a impropriedade de emissão do documento fiscal sem a correspondente data, o que justifica a proposta adiante apresentada, de julgamento pela regularidade com ressalva das contas da sociedade empresarial Inca Planejamento, Assessoria e Consultoria Ltda., adotando-se, quanto ao julgamento de contas do agente privado, a perspectiva do Acórdão 946/2013-TCU-Plenário.

16. Sobre as audiências realizadas nos autos por força do item 9.9.2 do Acórdão 1.313/2011-TCU-Plenário, entendo, em divergência à proposta da unidade técnica, que apenas pode ser responsabilizado pela indevida aprovação da prestação de contas do Convênio 411-CV/2000 o Sr. Carlos César Luso.

17. Esse gestor assinou o documento denominado “Ficha da Prestação de Contas” (peça 26, p. 13), atestando, no âmbito do Nepe, a regularidade do convênio, no qual foram constatadas as irregularidades apontadas no item 9.6 do Acórdão 1.313/2011-TCU-Plenário, em especial, a comprovação de despesa, pela associação conveniente, mediante documento inidôneo (nota fiscal fraudada, emitida pela sociedade empresarial Bahia Construções e Edificações Ltda.).

18. A negligência na conferência dos documentos da prestação de contas justifica, em consonância com o exame realizado pela Secex/MA, a rejeição das razões de justificativa

apresentadas nos autos pelo Sr. Carlos César Luso, com o consequente julgamento pela irregularidade de suas contas e aplicação de multa. Sugiro que seja acrescentado à fundamentação da sanção a ser aplicada a esse responsável, além do inciso II, do art. 58 da Lei Orgânica/TCU, conforme indicado pela unidade técnica, o inciso I desse dispositivo (contas julgadas irregulares de que não resulte débito).

19. Discordo da unidade técnica, contudo, quando propõe a rejeição das defesas dos Srs. Luiz Alfredo Soares da Fonseca, ex-superintendente do Incra/MA, e Antônio Gualhardo Álvares dos Prazeres, então subgerente do Nepe.

20. No caso do gestor do Incra, sua responsabilidade concentrou-se no Convênio MA/22.000/98 e não no Convênio 411-CV/2000, que estava sob responsabilidade do Nepe, no âmbito estadual. Assim, merece acolhimento a tese defesa apresentada pelo então superintendente do Incra/MA neste processo, de que atuou, apenas, no ajuste entre o Incra e o Estado do Maranhão. Suas contas podem, em consequência, ser julgadas regulares.

21. No que tange à responsabilidade do Sr. Antônio Gualhardo Álvares dos Prazeres, o simples fato de ter atuado como subgerente do Nepe não implica, por si só, que participou, de modo direto, da aprovação das contas do Convênio 411-CV/2000. Cabe lembrar que os termos de sua audiência (ofício à peça 43) fizeram expressa menção à sua participação na aprovação da prestação de contas do referido convênio.

22. Ocorre que não consta dos autos documentos capazes de demonstrar que esse gestor tenha produzido algum documento que tivesse conduzido à aprovação das contas do convênio. O que consta desta TCE é o documento denominado “Ficha de Análise” do convênio (peça 26, p. 16), produzido pelo Setor de Prestação de Contas do Nepe, com atesto de situação “regular” do ajuste, mas com assinatura sem identificação do servidor responsável por esse atesto.

23. O confronto da assinatura aposta nessa ficha com aquela pertencente ao Sr. Antônio Gualhardo Álvares dos Prazeres, constante em documento à peça 27, p. 24, mostra que a referida “Ficha de Análise” não foi firmada pelo então subgerente do Nepe. Desse modo, merecem acolhimento as razões de justificativa apresentadas por esse responsável, por não ter sido comprovada sua participação na indevida aprovação da prestação das contas do Convênio 411-CV/2000, o que conduz à proposta de julgamento pela regularidade de suas contas.

24. Tendo em vista os argumentos anteriormente expostos neste parecer, este membro do Ministério Público de Contas manifesta sua concordância parcial com relação à proposta de encaminhamento da Secex/MA (peça 79), sugerindo o seguinte desfecho para esta TCE:

a) declarar a revelia do Sr. Fulgêncio Gomes Filho e das sociedades empresariais Bahia Construções e Edificações Ltda. e Inca Planejamento, Assessoria e Consultoria Ltda. (denominação atual: V do N Marques & Cia Ltda.), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Luiz Alfredo Soares da Fonseca e Antônio Gualhardo Álvares dos Prazeres;

c) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Carlos César Luso;

d) com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 207 do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos Srs. Luiz Alfredo Soares da Fonseca e Antônio Gualhardo Álvares dos Prazeres, dando-lhes quitação plena;

e) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 208 do Regimento Interno/TCU, julgar regulares com ressalva as contas da sociedade empresarial

Inca Planejamento, Assessoria e Consultoria Ltda., em vista da emissão de nota fiscal sem data, dando-lhe quitação;

f) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, dessa lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Carlos César Luso;

g) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, e §2º, alínea “b” da Lei 8.443/1992 c/c arts. 19 e 23, inciso III, dessa lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Fulgêncio Gomes Filho, ex-presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento Pau de Estopa – Coroatá/MA, e da sociedade empresarial Bahia Construções e Edificações Ltda., condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir de sua data de ocorrência, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| 49.850,00 | 17/10/2000 |

h) aplicar ao Sr. Fulgêncio Gomes Filho e à sociedade empresarial Bahia Construções e Edificações Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a julgar esta TCE até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

i) aplicar ao Sr. Carlos César Luso a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a julgar esta TCE até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

j) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas imputadas aos Srs. Fulgêncio Gomes Filho e Carlos César Luso, bem como à sociedade empresarial Bahia Construções e Edificações, caso não atendidas as notificações;

k) dar ciência da deliberação que vier a julgar esta TCE à Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão, encaminhando-lhe cópia da nota fiscal à peça 30, p. 59 deste processo, para que sejam tomadas por essa secretaria, se entender cabíveis, as providências de sua alçada, em vista da fraude praticada com relação à Nota Fiscal 102, no valor de R\$ 49.850,00, da sociedade empresarial Bahia Construções e Edificações Ltda. (CPNJ 03.191.522/0001-06), emitida em 10/11/2001, antes da data de impressão do talonário de notas fiscais, em 14/2/2002;

l) dar ciência do acórdão que vier a julgar esta TCE aos responsáveis, à Superintendência do Incra no Estado do Maranhão e à Gerência de Estado do Planejamento e Desenvolvimento Econômico do Estado do Maranhão;

m)encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida neste processo, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Brasília, em 3 de abril de 2014.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador